SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147397 - DF (2024/0195044-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	LOGSERVE - LOGISTICA SERVICOS E ARMAZENAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE PUPPIN MACEDO - DF012004
		EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA - DF066205
		ALEXANDRE SPEZIA - DF020555
		THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES - DF033195
		ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
		BRUNO DE MORAIS FALEIRO - DF035491
RECORRIDO	:	GEORGIOS STAIKOS TZEMOS
ADVOGADOS	:	JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		DANIEL JAMELEDIM FRANCO - DF031052
		LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA - DF070076
INTERES.	:	ANGELINA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE COMO TERMO INICIAL. ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A pretensão de cobrança nasce com a exigibilidade do crédito, conforme o art. 189 do Código Civil, contando-se o prazo do vencimento da obrigação constante de instrumento particular, inexistindo prescrição na hipótese.
4. Recurso especial parcialmente conhecido a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade,

Documento eletrônico VDA60458315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 125ba301-351d-49df-b9eb-7d650ddf44d5

conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 125ba301-351d-49df-b9eb-7d650ddf44d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147397 - DF (2024/0195044-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	LOGSERVE - LOGISTICA SERVICOS E ARMAZENAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRE PUPPIN MACEDO - DF012004
		EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA - DF066205
		ALEXANDRE SPEZIA - DF020555
		THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES - DF033195
		ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
		BRUNO DE MORAIS FALEIRO - DF035491
RECORRIDO	:	GEORGIOS STAIKOS TZEMOS
ADVOGADOS	:	JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		DANIEL JAMELEDIM FRANCO - DF031052
		LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA - DF070076
INTERES.	:	ANGELINA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE COMO TERMO INICIAL. ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A pretensão de cobrança nasce com a exigibilidade do crédito, conforme o art. 189 do Código Civil, contando-se o prazo do vencimento da obrigação constante de instrumento particular, inexistindo prescrição na hipótese.
4. Recurso especial parcialmente conhecido a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LOGSERVE — LOGÍSTICA, SERVIÇOS E ARMAZENAMENTO LTDA, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III,

Documento eletrônico VDA60115838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:09
Código de Controle do Documento: c416c5b5-a197-474f-bf0a-603d0228acc2

da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fls. 402-433):

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. REMUNERAÇÃO MENSAL SÓCIO. PRÓ-LABORE. CRÉDITOS VENCIDOS. PREVISÃO CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO. RENÚNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Afigura-se a legitimidade passiva de sociedade empresária composta por várias pessoas jurídicas distintas, sendo responsável pelas dívidas porventura existentes perante os sócios. 2. Na hipótese da pretensão de débitos de sócio de empresa, o Código Civil não traz prazo de prescrição, motivo pelo qual em se tratando de responsabilidade contratual, o prazo prescricional aplicável é de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. 3. Estando demonstrado nos autos que há previsão contratual de remuneração mensal do sócio por meio de pró-labore, o qual foi registrado em Assembleia Geral Extraordinária, a qual consignou, ainda, a inadimplência e o valor total a ser pago, o sócio faz jus ao recebimento de seus créditos vencidos. 4. Demais disso, ausentes no acervo probatório dos autos qualquer circunstância que demonstre a compensação dos débitos, renúncia ou cessão da remuneração, merece ser mantida a condenação de pagamento da remuneração em atraso. 5. Recurso conhecido e desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 468-477).

A parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 18, 373, inciso I, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e dos arts. 113, inciso II, e 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Sustenta que o recorrido não é titular do crédito cobrado, porque o cedeu à empresa Mega Holding S/A, sociedade que representava no quadro societário da recorrente, de modo que a ação deveria ter sido proposta por essa pessoa jurídica.

Aduz que a cessão dos créditos dos diretores em favor das empresas que representavam constituía prática habitual entre as partes, o que impunha a interpretação do negócio jurídico segundo os usos e costumes do mercado.

Argumenta que o valor cobrado decorre de dívida líquida constante de instrumento particular, qual seja, a ata da assembleia realizada em 28/4/2016, razão pela qual a pretensão se sujeita ao prazo de cinco anos, e não ao prazo geral do art. 205 do Código Civil.

Afirma que não existe prova do faturamento que serviria de base ao cálculo do pró-labore relativo ao período de maio de 2016 a maio de 2017, cuja produção incumbia ao autor, sem que tenha havido inversão do ônus da prova.

Alega, ainda, que o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre o pedido subsidiário formulado na reconvenção, de correção do crédito por juros simples de um por cento.

Aponta divergência com julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que teria reconhecido a prescrição de cinco anos em cobrança de pró-labore de diretor registrado em atas de assembleia.

Documento eletrônico VDA60115838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:09
Código de Controle do Documento: c416c5b5-a197-474f-bf0a-603d0228acc2

Requer o provimento do recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa ou pronunciar a prescrição, com a improcedência do pedido inicial e a procedência do pedido reconvencional, e, subsidiariamente, para anular o acórdão dos embargos de declaração.

Contrarrazões juntadas às fls. 533-552, nas quais a parte recorrida sustenta a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e o não conhecimento do recurso, por depender o exame das teses do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas do estatuto social e das atas societárias.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de cobrança de remuneração devida a título de pró-labore, ajuizada por ex-diretor de sociedade empresária, relativa ao período de março de 2011 a maio de 2017. A ré apresentou contestação e reconvenção, nas quais sustentou a ilegitimidade ativa do autor, a prescrição, a ausência de prova dos valores cobrados e, subsidiariamente, a correção do crédito por juros simples.

A sentença julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pedido reconvencional, condenando a ré ao pagamento de R$ 1.201.712,63, com correção monetária pelo INPC e juros de mora conforme o acordo, a partir da data da última atualização, além de honorários advocatícios de dez por cento sobre a condenação (fls. 289-292). Os embargos de declaração opostos contra a sentença foram rejeitados.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação (fls. 402-433). Os embargos de declaração seguintes foram rejeitados, também por unanimidade, com o registro de que houve mero erro de digitação na referência à legitimidade passiva, pois a matéria apreciada foi a legitimidade ativa do autor (fls. 468-477).

A recorrente sustenta, quanto à prestação jurisdicional, que o pedido subsidiário formulado na reconvenção, de correção do crédito por juros simples de um por cento, jamais foi apreciado. A alegação não se sustenta diante do que efetivamente decidiram as instâncias ordinárias.

O critério de correção do crédito foi definido já no dispositivo da sentença, que condenou a ré ao pagamento do valor devido com correção monetária pelo INPC e juros de mora "conforme o acordo, a partir da data da última atualização" (fl. 292).A sentença remeteu ao acordo celebrado entre as partes, e esse acordo está identificado no acórdão recorrido. Trata-se da assembleia de 28/4/2016, na qual os sócios decidiram corrigir a pendência de cada diretor pelos mesmos critérios dos mútuos ali fixados (fl. 413).

O Tribunal de origem, portanto, não silenciou sobre a forma de atualização do crédito. Adotou o critério fixado na assembleia de 28/4/2016 e, ao encerrar o exame do mérito do recurso, afastou de modo expresso a pretensão deduzida na reconvenção,

Documento eletrônico VDA60115838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:09
Código de Controle do Documento: c416c5b5-a197-474f-bf0a-603d0228acc2

na qual constava o pedido subsidiário ora invocado, ao consignar que a apelante "não logrou êxito em demonstrar a existência de pagamento a mais para o apelado, nem mesmo eventual renúncia, compensação ou cessão dos créditos em favor da pessoa jurídica que representava, não havendo, assim, fundamentos jurídicos suficientes para o acolhimento da pretensão deduzida em reconvenção" (fl. 416)

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem retomou precisamente esse ponto, reproduzindo em seu voto a referida cláusula da assembleia de 28/4/2016 relativa aos critérios de correção do crédito (fl. 472), para então concluir pela inexistência de omissão (fl. 475).

O que a recorrente pretende, na realidade, é substituir o critério de atualização eleito na assembleia de 28.4.2016, acolhido pelas instâncias ordinárias. A pretensão diz respeito ao acerto da solução adotada, e não à ausência de solução, e o inconformismo com o resultado do julgamento não se resolve pela via dos embargos de declaração. Afasta-se, assim, a alegada violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

As teses relativas à titularidade do crédito e ao ônus da prova comportam exame conjunto, porque ambas se dirigem contra a mesma base fática do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem, com base no estatuto social, nas atas das assembleias e das reuniões de sócios, no memorando de entendimentos firmado entre as partes, nas notas fiscais, concluiu que o crédito do autor existe e que não houve renúncia, compensação ou cessão em favor da Mega Holding S/A. Concluiu, ainda, que a ré não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, encargo que lhe cabia por força do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Vale conferir o trecho essencial da fundamentação (fls. 415-416):

> "Não há nos autos qualquer elemento probatório que demonstre a renúncia dos créditos por parte do apelado, e, nem mesmo, crédito a favor da empresa Mega Holding S/A, o que exigiria seu consentimento expresso, nos moldes do art. 299 do Código Civil. Da mesma forma, não se verifica o pagamento do crédito do apelado.
> Impende destacar que, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
> No particular, em que pesem os fundamentos externados pela apelante, não é possível constatar que o débito foi efetivamente extinto, motivo pelo qual ainda remanesce o dever de adimplemento da remuneração do apelado como Diretor."

A recorrente pede que se reconheça a cessão do crédito à Mega Holding S/A e a falta de prova dos valores cobrados. Para chegar a esse resultado, seria preciso decidir de forma contrária ao que o Tribunal de origem extraiu das mesmas provas. Não se trata de dar novo enquadramento jurídico a fatos já definidos, e sim de rever os próprios fatos, o que exigiria novo exame das provas dos autos. Incide, no ponto, a Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60115838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:09
Código de Controle do Documento: c416c5b5-a197-474f-bf0a-603d0228acc2

A mesma conclusão vale para o art. 113, inciso II, do Código Civil. Para interpretar o negócio jurídico segundo os usos e costumes do mercado, é preciso saber antes como as partes de fato se comportaram. O Tribunal de origem examinou a prova produzida e afirmou que "não há indícios de que houve a renúncia de crédito por parte do apelado, sendo inquestionável que possuía valores a receber a título de pró-labore" (fl. 415).

Quanto à alegada prescrição, a recorrente sustenta que a dívida cobrada é líquida e consta de instrumento particular, a saber, a ata da assembleia de 28/4/2016, de modo que se aplicaria o prazo de cinco anos, contado dessa mesma data, e não o prazo geral do art. 205 do Código Civil adotado pelo acórdão recorrido.

A tese não conduz à reforma do acórdão recorrido. A prescrição não corre antes de a pretensão ser exigível. Nos termos do art. 189 do Código Civil, a pretensão nasce com a violação do direito, e o prazo não flui enquanto pendente a condição que as próprias partes estabeleceram para o pagamento. Foi exatamente essa a circunstância assentada pelo Tribunal de origem ao rejeitar a prejudicial de mérito (fl. 409):

> "Isso porque, infere-se da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 28.04.2016 que os débitos referentes ao pagamento dos Diretores seria objeto de liquidação globalizada, em compensação dos aportes, ou em eventual venda total ou parcial da empresa."

O acórdão recorrido registrou, na sequência, que a liquidação globalizada das pendências veio a ocorrer na reunião de sócios realizada em 16/8/2017, e que foi essa circunstância que deu causa ao ajuizamento da demanda (fl. 414).

A pretensão de cobrança, portanto, somente se tornou exigível em 16/8/2017. Entre essa data e o ajuizamento da ação, em 8/6/2021, decorreram menos de quatro anos, prazo inferior ao quinquênio invocado pela própria recorrente. O marco adotado pela recorrente, que é a data do reconhecimento da dívida em assembleia, não corresponde ao vencimento da obrigação, e é do vencimento que se conta o prazo de prescrição da pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular.

Não socorre a recorrente, tampouco, a tentativa de isolar parcelas mensais supostamente vencidas fora do quinquênio, pois o acórdão recorrido não fixou vencimentos autônomos para as verbas cobradas, tendo situado a exigibilidade de todo o crédito no momento da liquidação globalizada. A alteração dessa premissa dependeria, mais uma vez, do exame das provas dos autos.

Mantém-se, assim, a conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de prescrição.

Além disso, o dissídio jurisprudencial não conduz a resultado diverso. O julgado apresentado como paradigma reconhece que a prescrição de cinco anos atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sem alcançar

Documento eletrônico VDA60115838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:09
Código de Controle do Documento: c416c5b5-a197-474f-bf0a-603d0228acc2

o próprio direito. Aplicada essa mesma orientação à hipótese destes autos, considerado o termo inicial acima delimitado, nenhuma das parcelas cobradas estaria prescrita. Estando o resultado do acórdão recorrido alinhado à orientação do STJ, não se acolhe o dissídio.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:09
Código de Controle do Documento: c416c5b5-a197-474f-bf0a-603d0228acc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.147.397 / DF

Número Registro: 2024/0195044-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07041574120218070010

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LOGSERVE - LOGISTICA SERVICOS E ARMAZENAMENTO LTDA
ADVOGADOS	: ANDRE PUPPIN MACEDO - DF012004
	THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES - DF033195
	ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
	BRUNO DE MORAIS FALEIRO - DF035491
	ALEXANDRE SPEZIA - DF020555
	EDUARDO MARQUES DUARTE DE OLIVEIRA - DF066205
RECORRIDO	: GEORGIOS STAIKOS TZEMOS
ADVOGADOS	: RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
	DANIEL JAMELEDIM FRANCO - DF031052
	JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
	LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA - DF070076
INTERES.	: ANGELINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE MOREIRA LOPES, pela parte: RECORRENTE: LOGSERVE - LOGISTICA SERVICOS E ARMAZENAMENTO LTDA.

Documento eletrônico VDA60449015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:14
Código de Controle do Documento: 8267504a-152a-4263-a196-d10981a75c82

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:14
Código de Controle do Documento: 8267504a-152a-4263-a196-d10981a75c82